



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.440 - SP (2011/0000456-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.440 - SP (2011/0000456-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Em suas razões, a agravante alega a questão relativa ao repasse do produto da alienação ao juízo universal da falência não foi decidida pelo Tribunal *a quo*.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso de sua manutenção, que seja o presente recurso encaminhado para julgamento da Turma.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.440 - SP (2011/0000456-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências.*

2. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

7. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 709 E 710 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDITORES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (AREsp. 142.815, de minha relatoria, DJe 3.4.2013).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO ARRECADADO. REMESSA AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDITORES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o produto arrecadado na execução fiscal deve ser entregue ao juízo da falência, para que, ali, seja destinado conforme estabelecido no quadro geral de credores.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 498.867/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1T, DJ 07.03.2005, p. 141).

8. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que eventual produto da arrematação seja disponibilizado ao Juízo da Liquidação Judicial.

2. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências. Nem se diga que a tese não foi discutida na origem, pois colhe-se do acórdão recorrido que a questão foi apreciada, mas de forma equivocada (fls. 252).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0000456-7

AgRg no
REsp 1.232.440 / SP

Números Origem: 7313165 7313165801

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.